



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 150/2021 ANO XII

Divulgação: segunda-feira, 23 de agosto de 2021

Publicação: terça-feira, 24 de agosto de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

**PRESIDÊNCIA**

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Sócrates Edgard dos Anjos

Cargo: Desembargador

Matrícula: JME-0323-9

Destino: Barbacena/MG

Atividade: Solenidade Formatura do Curso Especial de Formação de Sargentos

Período de afastamento: 19/08/2021 a 20/08/2021

Concessão de 1,5 (uma e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 541/2011

Designando:

- a servidora Priscilla Salviano Gontijo Silva, JME 04219, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código do grupo JM-CH-01 código do cargo GS-L2, PJ-77, na 3ª AJME, no dia 13/08/2021, nos termos da Portaria n. 1370/2021 - TJMMG.

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS**

Processo eproc n. 2000112-79.2021.9.13.0000

Referência: Processo eproc 0001584-82.2017.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Allan Costa Lages

Impetrante/Advogado: Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Autoridade coatora: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação de *habeas corpus*.

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS CINCO JULGADORES - DECISÃO UNÂNIME - AS ASSINATURAS FIRMADAS NA DECISÃO FORMAM MAIORIA QUE SUSTENTA A CONDENAÇÃO PROFERIDA - O PRESIDENTE DO CONSELHO DECLAROU O VOTO DO JUIZ MILITAR QUE NÃO ASSINOU A SENTENÇA - ART. 438, § 1º, DO CPM - A SENTENÇA CONDENATÓRIA É VÁLIDA E INTERROMPEU A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 0002528-56.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Diogo Giordane Magalhães de Azevedo (1)  
Jackson Maurício Fonseca (2)  
Advogado(s): Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307) (1)  
Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515) (2)  
Apelados: Os mesmos

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar levantada pelo apelante Diogo Giordane Magalhães de Azevedo, de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova.

Quanto ao mérito dos recursos interpostos pelos militares, por unanimidade, acordam os desembargadores em dar-lhes provimento parcial, apenas para alterar o quantum da pena para 5 (cinco) meses de detenção pela prática do crime de lesão corporal, a ser cumprida em regime inicial aberto, com a manutenção da suspensão condicional da pena, mediante o cumprimento de 10 (dez) jornadas de 6 (seis) horas de trabalho, além do turno normal de serviço, durante o primeiro ano do período de prova.

Quanto ao recurso do Ministério Público, de reforma da sentença para condenação dos militares na prática do crime de falsidade ideológica, acordam os desembargadores em dar-lhes provimento parcial, para condenar apenas o militar Jackson Maurício Fonseca, também pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar, a uma pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Em razão do concurso de crimes, para o condenado Jackson Maurício Fonseca, as penas foram unificadas, na forma do art. 79 do CPM, ficando a pena imposta ao militar fixada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão, podendo ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Ainda em relação à pena unificada imposta ao militar Jackson Mauricio Fonseca, por maioria, foi fixado o número de jornadas de trabalho estabelecido para concessão da suspensão condicional das penas para o crime de falsidade ideológica, praticado pelo condenado Jackson Mauricio Fonseca, mediante o cumprimento de 10 (dez) jornadas de 6 (seis) horas de trabalho, perfazendo um total unificado de 20 jornadas de 06 (seis) horas de trabalho, além do turno normal de serviço, durante o primeiro ano do período de prova. Ficou vencido apenas neste aspecto o desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator, que manteve a concessão da suspensão condicional da pena, com o cumprimento unificado de 38 (trinta e oito) jornadas de 6 (seis) horas de trabalho, além do turno normal de serviço, durante o primeiro ano do período de prova.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO A CONDENAÇÃO DOS MILITARES PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA –APENAS UM DOS APELADOS INSERIU INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO HISTÓRICO DO REDS – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CONDENAR O MILITAR QUE REDIGIU O REDS – RECURSO DOS MILITARES CONDENADOS – CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA ELABORAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CRIME E A SUA AUTORIA, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – A FUNDAMENTAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE APRESENTA UM PADRÃO GENÉRICO - PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O QUANTUM DA PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA.**

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 2001011-42.2019.9.13.0002  
Referência: Processo eproc n. 2000996-73.2019.9.13.0002  
Relator: Desembargador Jadir Silva  
Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos  
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Apelado: Cb PM Fábio José Matos  
Defensora Pública: Silvana Lourenço Lobo (MADEP 0200)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença absolutória proferida em favor do réu, ainda que por fundamento diverso.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 13, II, DA LEI N. 13.869/19, POR FATOS QUE NÃO FORAM DESCRITOS NA DENÚNCIA, SEM HAVER TAMBÉM O ADITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR DA DENÚNCIA TODOS OS ELEMENTOS QUE ABSTRATAMENTE INTEGRAM O TIPO PENAL APONTADO PELA ACUSAÇÃO – PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

#### MATÉRIA CÍVEL

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000109-46.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Davidson Dionello Pereira da Silva

Advogado(a/s): Fabiana Coelho Simões (OAB/MG 109004) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – DESÍDIA – ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO ACERCA DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O ato punitivo está embasado em fatos existentes, verificados no curso do processo de comunicação disciplinar. O apelante não conseguiu apontar qualquer vício, ilegalidade ou irregularidade formal capaz de ensejar a nulidade do ato punitivo, uma vez que perfeito e acabado e praticado em estrita observância da norma legal.

- Ao Judiciário cabe atuar no controle jurisdicional do processo administrativo, no exame da regularidade do procedimento e na observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

- O ato jurídico é perfeito e acabado. Não há ilegalidade ou irregularidade formal apta a ensejar a sua nulidade, motivo pelo qual deve ser mantida integralmente a sentença de primeiro grau.

- Sentença mantida.

- Provimento negado.

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

#### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 0002357-93.2018.9.13.0003

Referência: Processo eproc n. 0003059-39.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: 3º Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues

Advogados: Gustavo Nepomuceno Lopes (OAB/MG 156085)

Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114)  
Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819)  
Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para determinar a restituição das armas e munições ao 3º Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES – DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DAS ARMAS E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA O PORTE DE ARMA FRENTE À ADMINISTRAÇÃO MILITAR – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ARTS. 190 e 191 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO PROVIDO.**

#### MATÉRIA CÍVEL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000031-52.2020.9.13.0002

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Paulo Teixeira

Advogado: Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 131560)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drummond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para aclarar o ponto relativo à gratuidade de justiça, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento expresso no acórdão embargado.

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO PARA A COMPREENSÃO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PROMOVER OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, SEM, CONTUDO, MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.**

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000063-57.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Anderson Silva Maia

Advogado(s): Breno Garcia Lacerda (OAB/MG 151038)

Rui Pereira da Fonseca (OAB/MG 100515)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drummond Brandão (OAB/MG 114827)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, para manter a sentença de primeiro grau.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO – MILITAR QUE, ESTANDO EM CONCEITO “C” E ADVERTIDO DE SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, VEIO A COMETER NOVA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR GRAVE – PARECERES DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (CPAD) E DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) POSSUEM CARÁTER CONSULTIVO E OPINATIVO – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO DA SOLUÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PONTUAL – DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TIPO TRANSGRESSIONAL – EXATA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO, AS PROVAS E A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA – REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – RECURSO IMPROVIDO.**

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000008-09.2020.9.13.0005

Relator para o acórdão: Desembargador Jadir Silva

Relator vencido: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais  
Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)  
Apelado: Adenízio Geraldo Campos  
Advogado: André Alves Moreira (OAB/MG 090123)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de inadmissibilidade do recurso de apelação, levantada pela defesa.

No mérito, por maioria de 3 votos a 2, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para manter a anulação do ato de sanção disciplinar decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria nº 120.234/2016- 60º BPM, em prestação de serviço de 01 (um) dia e em decote de 15 (quinze) pontos no conceito funcional do ora apelado, com a determinação de, ainda, retirar-se qualquer menção ao referido ato nos seus registros funcionais e proceder-se à devolução dos pontos em seu conceito funcional, bem como de se restituírem valores pecuniários pertinentes.

Ficaram vencidos os desembargadores Sócrates Edgard dos Anjos, relator, e James Ferreira Santos, que deram provimento ao presente recurso de apelação.

Ficou como relator para acórdão o desembargador Jadir Silva.

Participaram do julgamento, para compor quórum de julgamento, os desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Rúbio Paulino Coelho.

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – AÇÃO ORDINÁRIA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM LEGAL (ART. 14, III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS) – PEDIDO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL SOBRE OS MESMOS FATOS – ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA LETRA “B” (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL) DO ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO DE DESOBEDECER – ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.** (Desembargador Jadir Silva, relator para o acórdão)

#### **V.V - EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – DECISÃO PUNITIVA MOTIVADA – REGULAR PROCESSAMENTO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA ADMINISTRATIVA – DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REFORMA DA SENTENÇA A QUO – MANUTENÇÃO DO ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.** (Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator vencido)

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo